



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 323/2016

Caraúbas, 28 de Abril de 2016.

~~DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 295/2013 de 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISCIPLINA O ESTATUTO E A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE CARAÚBAS-PB.~~

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARAÚBAS - PB E REVOGA A LEI Nº. 295/2013, de 27 de Dezembro de 2013.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe **seção II, inciso II, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, bem como, em consonância com o relatório do Processo CM Nº. 0434/2016, de 15 de Abril de 2016, da Comissão Permanente de Legislação Justa e Redação,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei,

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de **Caraúbas - PB**.

Art. 2º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - A valorização dos profissionais do magistério público;
- II - O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal;
- ~~III-~~ A gestão democrática da educação básica
- IV - A gestão democrática da educação básica;
- ~~IV-~~ O cumprimento do plano nacional de educação Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Vigência 2014- 2024.
- V - O cumprimento do plano nacional de educação Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - Vigência 2014- 2024;
- ~~VI - O cumprimento do Plano Municipal de Educação Lei Nº 006/2015 de 22 de junho de 2015.~~

VI - O cumprimento do Plano Municipal da Educação Lei Nº. 313/2015, de 23 de Junho de 2015. *Redação dada pela Emenda Modificativa Nº. 007/2016, de 15/04/2016.*

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos:

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Vencimentos básicos;

IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V - Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII - Condições adequadas de trabalho.

VIII- Cumprir a Meta 17 do PNE – Valorização dos Profissionais do Magistério: Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE - Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Vigência 2014- 2024.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como, pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de **Caraúbas** e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o Estatutário, de acordo com a Lei Municipal Nº 052/98, de 23 de Junho de 1998 e com a ~~Lei Complementar nº 086/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico único dos servidores municipais de Caraúbas-PB.~~ *Redação dada pela Emenda Supressiva Nº. 001/2016, de 19/04/2016.*

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Conjunto de profissionais em Educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direta a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógicas e as de orientação escola/comunidade.

II – PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

a) - **Professor do Magistério (MAG) Classe “A”** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-Licenciatura Plena em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos e na Educação do Campo. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

b) - **Professor do Magistério (MAG) Classe “B”** - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, em nível superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

c) - **Suporte Pedagógico (SP) Classe “C”** - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso de Pedagogia, em nível superior, correspondente à C1-Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação do Campo na área de supervisão, orientação, coordenação pedagógica e inspeção escolar..

III - CARGO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

IV - QUADRO DO MAGISTÉRIO - Conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.

V - FUNÇÃO - Atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

VI - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO - Compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, o conselho municipal de educação e demais Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

I - Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

- IV - Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;
- V - Ter assegurada oportunidade de freqüentar cursos de formação inicial, continuada e aperfeiçoamento profissional, dentro a da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;
- VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - Participação no processo democrático de gestão escolar;
- VIII - Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada), aperfeiçoamento e no tempo de serviço;

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por;

I - 30 (TRINTA) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (QUINZE) dias de recesso de acordo com o calendário escolar;

II - 30 (TRINTA) dias para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, à exceção de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, orientador, inspetor escolar, coordenador pedagógico diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (DOIS) períodos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por ocasião das férias, independente de solicitação será pago aos profissionais do magistério, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 10º - Além das licenças estabelecidas na **Nº Lei Municipal Nº 052/98 de 23 de Junho de 1998**, que dispõe sobre o regime jurídico Estatutário dos Servidores Públicos Municipais do município de **Caraúbas - PB**, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

I - Freqüentar cursos de formação continuada (stricto sensu);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 11º - A licença para freqüentar cursos de formação continuada (stricto sensu) poderá ser concedida:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03(TRÊS) anos.

III – O professor deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

IV – A cada dois anos poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação: 2 professores para os cursos de mestrado e 1 para o curso de doutorado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A seleção de trata no inciso acima será através de avaliação inscrita, desempenho e formação continuada.

§ 1º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria de Educação.

§ 2º - A concessão de licença para freqüentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

Art. 12º - A concessão da licença para freqüentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 13º - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função devem ser atestadas pelo serviço médico autorizado.

Art. 14º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira de acordo com o art. 11, inciso IV.

Art. 15º - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício imediatamente, não comparecendo a sua ausência será computada como falta de serviço.

Art. 16º - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

Art. 17º - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(UM) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 18º - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 19º - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar esta Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V - Freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X - Ministrare os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - Guardar sigilo profissional;
- XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade;
- XVII- Contribuir para melhoria dos resultados do município nas avaliações externas e internas;
- XVIII- Estar com a pratica pedagógica em sintonia com o plano municipal de educação para atender aos objetivos e direitos de aprendizagem;
- XIX- Contribuir para a construção da base nacional comum e do município na reforma do currículo.

Art. 20º - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I - Participar da elaboração execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;
- IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 21º – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 22º – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Informar a quem de competência resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

Art. 23º – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;

VI – Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

Art. 24º – Os ocupantes dos Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenador Pedagógico, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III – coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas.

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções.

VI – Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional.

Art. 25º – Os ocupantes do grupo de Magistério, supervisor, orientador, inspetor escolar e coordenador pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 26º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

VI - Progressão baseada no tempo de serviço a capacitação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

Art. 28º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - CARREIRA - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - CLASSE - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

III - NÍVEL - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

IV - PROGRESSÃO - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

V - MATRIZ - É o conjunto das classes e níveis seqüenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 29º - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 30º - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 31º - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto nos art.s 61,62 e 63 da Lei nº 9.394/96.

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO.

Art. 32º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 33º - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 34º - O titular da Secretaria de Educação, designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 35º - Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 36º - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade; e
- V- responsabilidade.

§ 1º - Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º - Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º - Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º - Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

Art. 37º - O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º. O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º. Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias, licença para tratamento médico ou licença gestante.

Art. 38º - Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 39º - Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias.

Art. 40º - O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 3 (três) anos, sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 37º, dessa lei.

Art. 41º - Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento da Educação Básica.

§ 1º - Será nomeado preferencialmente, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:

- a) Ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- b) Apresente a formação de graduação ou pós-graduação;
- c) Que seja lotado há, no mínimo, 02 (DOIS) anos em unidade escolar da Educação Básica.

Art. 42º - O cargo de diretor-adjunto é exercido preferencialmente por profissional no exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com o funcionamento no turno da noite com o mínimo de duas turmas desde que também funcione nos dois turnos diurnos.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 43º - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (Trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (Dez) horas atividades, consecutivas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos, estudo e pesquisa.

Art. 44º - O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (Trinta) horas sendo 20 (vinte horas) na escola ou na sede da Secretaria de Educação e 10 (Dez) horas para estudo e pesquisa.

Art. 45º - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 46º - A jornada de trabalho maior que a estabelecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 47º - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 48º - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor e diretor-adjunto da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 49º - São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1º Professor do Magistério (MAG) Classe “A” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-licenciatura em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo) , A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 2º - Professor do Magistério (MAG) Classe “B” - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para qual foi habilitado.

Art. 50º - O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1,B2,B3,B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1,C2,C3,C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

Art. 51º - O valor do vencimento básico tem critério como a variação entre classes e níveis obedecera ao **ANEXO I** desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Valores em R\$ (de uma classe para outra terão diferenciação são de **10%** do professor A1 (Pedagógico) para o professor A2 (Graduado) - de **10%** do professor A2 (Graduado) para o professor A3 (Especialista) – De **10%** do professor A3 (Especialista) para A4 (Mestrado) – De **10%** do professor A4 (Mestrado) para A5 (Doutorado) e de um nível para outro tomando por base o inicial será de 5%, 10%, 15%, 20% e 25%, correspondente aos quinquênios.

Art. 52º - Ficam congelados os quinquênios previstos no regime geral dos servidores de Caraúbas - PB, previstos na Lei Municipal Nº 052/98 de 23 de junho de 1998 para evitar duplicidade de direitos e vantagens na carreira do magistério publico municipal.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 53º - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço. Para avaliação do desempenho será elaborado decreto administrativo de responsabilidade do prefeito municipal, onde constarão os critérios, a forma e a comissão de avaliação. E ainda será observado para o desempenho, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 54º - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos e esteja habilitado por ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação efetuados na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e titulação.

§ 2º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 55º - A Progressão Vertical dar-se-á:

I - Por desempenho e titulação (formação inicial e continuada);

Art. 56º - A Progressão Vertical por desempenho e titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior a classe a que se encontra, por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo.

Art. 57º - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com a constituição Brasileira.

Art. 58º - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 59º - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 60º - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 03 (três) faltas durante o ano letivo, não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 61º - A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

Art. 62º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

Art. 63º - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 64º - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 65º - Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I desta lei.

Art. 66º - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB da Lei nº 11.494 de 20 junho e 2007, obedecendo como valor mínimo de 60% para pagamento dos profissionais do magistério.

Art. 67º - O professor do Magistério (**Prestador de Serviços**) por excepcional interesse público perceberá o equivalente ao salário de acordo com a sua formação, no nível I.

Art. 68º - A transição dos profissionais da educação, integrantes do grupo Permanente do Magistério Municipal, que tenham ingressado na Administração através de concurso público de provas e títulos, para este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, que adquirirem a formação na área de atuação, perceberá a remuneração equivalente e de acordo com a sua formação e tempo de exercício na docência das series iniciais segundo estabelecido neste artigo.

§ 1º - Os docentes (regentes de ensino) com atuação na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, com habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, ou curso de formação de professores (Licenciatura Plena em Pedagogia, Especialização, Mestrado ou Doutorado) na área de atuação passarão a ocupar o Cargo de Professor do Magistério (MAG), Classe A de acordo com o **Art. 49**, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos e garantias dos demais profissionais de mesmo cargo, função e exercício da docência na educação municipal.

Art. 69º - O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

Art. 70º - Fica a Secretaria Municipal de Educação do Município autorizado a efetuar desconto por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que

pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei proporcional a carga horaria exigida em cada mês.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

~~**Art. 71º** - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, a gratificação de função de acordo com o ANEXO II essa lei no salário e classe a que pertence.~~

Art. 71º - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, a gratificação de função será de acordo com o ANEXO II dessa lei, no salário e classe a que pertencem. *Redação dada pela Emenda Modificativa Nº. 008/2016.*

Art. 72º - Os membros do grupo magistério designados para as funções de: Diretor Adjunto receberão como gratificação 50% do valor da gratificação atribuída ao diretor (a) da Escola a qual pertencer.

PARÁGRAFO ÚNICO: As escolas municipais só terão diretores quando no censo escolar tiver no mínimo 100 alunos matriculados.

Art. 73º - Farão jus a gratificação de acesso difícil os profissionais do magistério que necessitarem se deslocar **(deslocar)** entre a sede do município ate a zona rural, entre a zona rural e a sede do município ou entre comunidades da zona rural consideradas de difícil acesso, tendo com base o salário da Classe e Nível em que se encontram na carreira.

Parágrafo Único - Para ter direito ao ressarcimento financeiro, conforme o anexo III, por deslocamento ou difícil acesso do profissional ate o local de trabalho, a escola deve ter um percurso ida e volta, localizada a mais de quatro quilômetros de distância da residência do profissional do magistério ate a escola onde prestara serviço e não existir meios de transportes ofertado pelo município ligando essas regiões, incluindo-se neste o transporte escolar do programa caminho da escola.

Art. 74º - O exercício das funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

Art. 75º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 76º - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria da Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 77º - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º - Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretaria da Educação.

§ 2º - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 78º - O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos casos previstos na presente lei deixará de ser contemplado em todos os aspectos, competindo ao poder executivo municipal e ao titular da Secretaria Municipal da Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.

Art. 79º - Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 80º - A tabela de salários será atualizada anualmente de acordo com a da lei Nº 11.738/2008, de 16 Julho de 2008, que regulamentou o Piso Salarial Nacional dos Profissionais da Educação.

~~**Art. 81º** - O Decreto para avaliação de desempenho que trata o inciso II do Art. 62 deverá ser publicado até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.~~

Art. 81º - O Decreto para avaliação de desempenho que trata o inciso II do Art. 60 deverá ser publicado até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei. *Redação dada pela Emenda Modificativa Nº 008/2016.*

Art. 82º - Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 83º - Revoga - se a Lei Nº. 295/2013, de 27 de dezembro de 2013 e todas as disposições em contrario.

Art. 84º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de março do ano em curso.

Gabinete do Prefeito de Caraúbas - PB, 28 de Abril de 2016.

Pedro da Silva Neves

Prefeito

ANEXO I
Tabela de vencimentos dos Profissionais do Magistério.

CARGO	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS	CLASSE	NÍVEIS					
				I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR (MAG) A	Magistério		A1	1.601,73	1.681,81	1.765,90	1.854,20	1.946,91	2.044,25
	Licenciatura Plena		A2	1.761,90	1.938,09	2.034,99	2.136,74	2.243,58	2.355,76
	Especialização		A3	1.938,09	2.034,99	2.136,74	2.243,58	2.355,76	2.473,54
	Mestrado		A4	2.131,89	2.338,49	2.350,41	2.467,93	2.591,33	2.720,90
	Doutorado		A5	2.345,07	2.462,33	2.585,44	2.714,72	2.850,45	2.992,98
PROFESSOR (MAG) B	Licenciatura Plena		B1	1.761,90	1.938,09	2.034,99	2.136,74	2.243,58	2.355,76
	Especialização		B2	1.938,09	2.034,99	2.136,74	2.243,58	2.355,76	2.473,54
	Mestrado		B3	2.131,89	2.338,49	2.350,41	2.467,93	2.591,33	2.720,90
	Doutorado		B4	2.345,07	2.462,33	2.585,44	2.714,72	2.850,45	2.992,98
SUPORTE PEDAGÓGICO	Licenciatura Plena		C1	1.761,90	1.938,09	2.034,99	2.136,74	2.243,58	2.355,76
	Especialização		C2	1.938,09	2.034,99	2.136,74	2.243,58	2.355,76	2.473,54
	Mestrado		C3	2.131,89	2.338,49	2.350,41	2.467,93	2.591,33	2.720,90
	Doutorado		C4	2.345,07	2.462,33	2.585,44	2.714,72	2.850,45	2.992,98

ANEXO II
Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Valor
Nível I	Até 100 alunos	15%
Nível II	De 101 a 200 alunos	30%
Nível III	De 201 a 600 alunos	40%

ANEXO III
Gratificação de difícil acesso.

Nível	Distância	Percentual
I	04 a 10 km	8%
II	11 a 20 km	16%